REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 122

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo examinado a proposta de lei n.º 102-A, entende que ela deve merecer a vossa aprovação.

Lisboa, em 1 de Abril de 1913.

Aureliano de Mira Fernandes, relator.
Ribeiro de Carvalho.
Henrique Cardoso.
João Barreira.

Proposta de lei n.º 102-A

Senhores.—A organização em vigor nos serviços do ensino elementar industrial e comercial, decretada em 24 de Dezembro de 1901, estabelece as normas para nomear o pessoal docente das respectivas escolas, pois que no artigo 17.º e seus parágrafos prescreve que o provimento do pessoal docente se deve fazer por concurso de provas públicas e documentais.

O regulamento dos concursos para professores, aprovado por decreto da mesma data, determina no n.º 6.º do artigo 1.º que os candidatos devem ter um curso secundário, superior ou especial, feito em escola nacional ou estrangeira de reconhecido valor e no qual se compreendam as matérias das disciplinas a que concorrem.

O § 2.º do artigo 17.º da organização diz: «Se houver um único candidato admitido a concurso para lugar vago, o respectivo júri poderá propor ao Govêrno a dispensa de provas, se o candidato fôr lente ou professor provido por concurso em disciplinas iguais ou análogas duma escola superior do Estado».

Prevendo-se certamente o caso de não haver no país pessoal idóneo para o ensino de algumas disciplinas, o artigo 20.º daquele diploma também permite contratar para o ensino professores e mestres estrangeiros, quando êsses indivíduos possuam as necessárias habilitações.

Tais são as prescrições legais actualmente em vigor nesta matéria.

A partir daquela época modificaram-se, porêm, as condições do nosso meio intelectual e educativo sem que a legislação concernente ao assunto acompanhasse aquelas alterações.

Daí resultou muitas vezes ter que se recorrer a professores doutras escolas para se completar o júri dos concursos, e contudo êsses professóres, que tinham competência para recusar candidatos, quando pretendessem a regência de disciplinas em que eventualmente eram julgadores, seriam êles próprios obrigados a prestar provas de capacidade.

Além desta anomalia, portugueses que em escolas estrangeiras alcançaram classificações distintas não podiam aproveitar as prescrições do artigo 20.º da organização já invocada, ao abrigo da qual seria possível o contrato com estrangeiros talvez menos bem classificados nas mesmas escolas.

Com o intuito de remover os inconvenientes resultantes dêstes factos, recorreu-se a nomeações provisórias, interinas e extraordinárias, de modo que o decreto ditatorial de 19 de Dezembro de 1907 pretendeu regulá-las.

No seu artigo 1.º aquele decreto permite a nomeação de professores temporários para a regência das turmas em que hajam de desdobrar-se os respectivos cursos, fixando as condições de vencimento devidas a estes desdobramentos.

No § 1.º do mesmo artigo prescreve-se que se dê a preferência para estas nomeações aos professores dos quadros respectivos ou aos candidatos já habilitados em concurso, sem que, pelo § 2.º, estabeleçam preferência para eventual provimento, determinando também por êle que tais nomeações caduquem anualmente.

Reputando-se indispensável organizar os concursos em bases novas, relacionadas com uma reforma geral do ensino, foram suspensos os que se tinham aberto para preenchimento das vagas no pessoal docente das escolas de ensino industrial e comercial.

Mais tarde, por decreto com fôrça de lei de 4 de Fevereiro de 1911, ficou determinado que, em caso de vacatura de professor em qualquer daquelas escolas, podia ser chamado a exercer a regência interina da respectiva cadeira um professor da mesma escola ou outra igual e da mesma localidade.

Só em casos bem determinados é que o § único do artigo 1.º daquele decreto permite ao Govêrno prover em indivíduo competentemente habilitado e estranho ao corpo docente a regência de tais vacaturas.

Tudo, porêm, aconselhava que se não repetissem os concursos de professores segundo as fórmulas, programas

e espírito pedagógico que presidiram à organização dos diplomas decretados em 24 de Dezembro de 1901.

A evolução realizada nas nações mais avançadas em um certo número de ramos de ensino, mas especialmente no dos desenhos, vieram demonstrar que as habilitações até hoje exigidas nos nossos concursos de professores são incompletas e inferiores às que se exigem nessas nações. Considerado hoje o desenho como uma disciplina de carácter geral, vemos que, em resultado dos congressos internacionais que se tem sucedido em Paris (1900) Basilea (1904), Londres (1908) e finalmente em Dresde no presente ano, os encargos de professores de desenho obrigam a uma preparação extensa e variada que, além do ensino geral médio, compreende a educação profissional e especializada, bem como fortes estudos filosóficos em que entram a psicologia, a pedagogia e a metodologia. ¿Como, porêm, conseguir uma tal preparação entre nós?

Os concursos de professores de desenho que temos realizado nos últimos anos denunciaram nos vários candidatos, em geral, uma preparação meramente profissional, com ausência das outras a que me refiro. Daí resultou a necessidade, que há muito sentimos, de assentar a educação dêsse pessoal docente em novas bases, quer organizando entre nós as escolas normais de desenho, quer enviando pensionistas às escolas normais do estrangeiro para aí fazerem ou completarem a sua educação, quer provocando a criação de cursos normais com destinos especiais, quer emfim empregando todos estes processos ao mesmo tempo ou conjugando-se ainda com outros diversos dêsses.

Mas a criação de cursos normais não se impõe sómente para os desenhos. Embora de difícil realização, quando estendida uma tal providência a um grande número de disciplinas de carácter muito diverso umas das outras, ela não deixa contudo de preocupar todas as nações cultas e muito menos a deveremos nós esquecer.

É indubitávelmente indispensável não limitar os nossos cursos normais as duas formas até hoje realizadas entre nós: a primária e a secundária; precisamos de a aplicar a todas as disciplinas das nossas escolas industriais, comerciais e artísticas, introduzindo entre nós os modernos métodos de ensino, o novo espírito pedagógico que se está criando e desenvolvendo nas nações mais avançadas. Ora um plano de organização geral de ensino normalístico que abranja todos os aspectos que reveste o novo ensino técnico elementar, reclama naturalmente subsídios e estudos especiais bem como tempo para ser devida e sensatamente organizado, sendo certo que êle, quando estabelecido só após alguns anos é que poderá dar resultados. E entretanto as vagas no professorado vão-se dando sucessivamente, sendo urgente provê-las, se não quisermos suspender o ensino em algumas escolas, ou realizá-lo em condições menos vantajosas; porque o preenchimento previsto pelo decreto de 24 de Fevereiro de 1911, além de nem sempre poder realizar-se, por forma alguma deve converter se em providência de carácter permanente. Seria uma medida de todo o ponto contraproducente. Para esta situação tudo parece, pois, aconselhar que se estabeleça um período transitório, ou de conciliação entre os elevados interêsses apontados, no qual se tomem providências que garantam o ensino actual, nas melhores condições possíveis e sem prejuízo do ensino futuro. Por estes motivos e ainda por uma razão de sensata economia se justifica a presente proposta de lei que submetemos à apreciação do Congresso.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 1913.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva.*

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Emquanto não fôr organizado o ensino normal, destinado à formação de professores para as escolas de ensino técnico elementar, industrial e comercial, e não houver candidatos aprovados em concurso para prover as vagas existentes no referido pessoal, poderá o Govêrno contratar, por prazos nunca superiores a cinco anos, indivíduos nacionais ou estrangeiros, que demonstrem possuir capacidade profissional por meio de diplomas ou cartas de curso de escolas secundárias, superiores e especiais do país ou de escolas similares estrangeiras, cuja reputação seja reconhecida.

§ 1.º O provimento, a que se refere êste artigo, será sempre precedido dum concurso documental, devidamente anunciado. Os diplomas de curso ou outros documentos de capacidade serão submetidos a um júri especial, nomeado pelo Ministro do Fomento e presidido pelo inspector do ensino industrial e comercial. Êste júri formulará a sua apreciação, classificando os candidatos por ordem descendente. As vagas existentes na época do concurso, ou durante a sua validade, serão providas segundo essa ordem de classificação.

§ 2.º O provimento será feito por grupos de disciplinas, em conformidade com o prescrito no § 1.º do artigo 17.º da organização do mesmo ensino, aprovada por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 2.º O Govêrno poderá nomear para o professorado das escolas de ensino técnico elementar os professores das escolas técnicas, médias ou superiores do país, que tenham demonstrado por trabalhos, publicações ou outras provas de capacidade profissional ou pedagógica, que souberam dar feição essencialmente prática ao ensino que professam.

Art. 3.º Nos termos dos respectivos programas e despachos, mantêm-se a validade dos concursos a todos os indivíduos que, anteriormente à data da presente lei, tenham sido aprovados em concurso por provas públicas, e igualmente se respeita a ordem de provimento anunciada nos referidos programas.

Art. 4.º A presente lei entra em vigor logo após a sua publicação.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

58—Imprensa Nacional—1912-1913